



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 212/95 de 17 de outubro de 1995

INTERESSADO: Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: "INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

PROJETO-DE-LEI nº Complementar nº 06/95. de 17 de outubro de 1995

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça; Obras, Serviços Públicos e Ativi-
dades Privadas

ARQUIVADO EM: _____

Coindas

Secretário-Geral



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

212/95
PROTOCOLO

11.01
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ilustríssimos Senhores
Vereadores do Poder Legislativo de
BENTO GONÇALVES

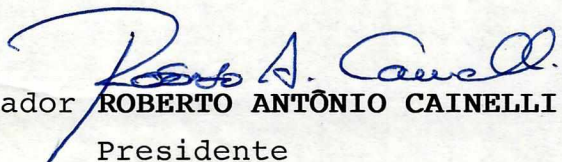
Senhores Vereadores:

Ao Saudá-los, cordialmente, dirigi-
mo-nos à presença de Vossas Senhorias, para apresentar o in-
cluso projeto-de-lei que **"INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CON-
TRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para análise e pos-
terior deliberação pelo Plenário desta Casa.

Dada a importância do assunto, espe-
ramos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprova-
ção do projeto.

Nestes Termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 17 de outubro de 1995.


Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Na vida moderna o fogo ou melhor dizendo a combustão é usada para a indústria, para os transportes, para a produção de energia e inúmeras outras necessidades indispensáveis, é usado intensamente tanto no mais humilde lar como na mais complexa indústria. O fogo quando sob controle, é sempre de extrema necessidade, entretanto, quando foge ao controle do homem, transforma-se num agente de grande poder destruidor: - O INCÊNDIO.

Para tentar minimizar os efeitos catastróficos deste elemento da natureza criou-se o **SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO** e a **PREVENÇÃO DE INCÊNDIO**.

A PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS:

O problema da proteção contra incêndios apresenta-se sob quatro aspectos diferentes:

1. prevenção de incêndios.
2. salvamento de vidas.
3. combate ao fogo.
4. proteção.

Todos os aspectos do problema são importantes e se complementam, entretanto, indiscutivelmente, quanto mais perfeita a prevenção de incêndios, tanto menores serão as oportunidades de um incêndio surgir e, conseqüentemente, menores as possibilidades de se ter que empregar o combate ao fogo, o salvamento de vidas ou a proteção.

2. prevenção de incêndio

compreende uma serie de medidas, uma determinada distribuição dos equipamentos de detecção e combate a incêndio, o treinamento de pessoal, a vigilância contínua, a ocupação dos edificios considerando a distribuição das máquinas e estoques de materiais segundo sua periculosidade, a arrumação geral e a limpeza, visando:

- a) impedir o aparecimento de um princípio de incêndio;
- b) dificultar a sua propagação;
- c) detectá-lo o mais rapidamente possível;

A prevenção de Incêndio, portanto, pode ser encarada como um conjunto de providências, desde as mais simples como a conservação, a lubrificação, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

limpeza, até as mais complexas como as instalações automáticas de combate a incêndio ou os sistemas automáticos de detecção de gases ou fumaça, ou ainda os sistemas inibidores de explosões.

assim é que se faz prevenção de incêndio quando se exige o armazenamento separado de materiais comuns e inflamáveis, quando se limita a quantidade dos mesmos, quando se exige recipientes especiais para determinados produtos perigosos, quando se proíbe fumar em certos locais, quando se constrói paredes corta-fogo, quando se exige a colocação de extintores em locais determinados, quando se treina uma equipe no uso do material de combate ao fogo, etc., etc.,

A prevenção de incêndio é um problema que deve ser encarado desde o momento em que se planeja uma cidade, uma indústria, um prédio comercial, um prédio de divertimento público, enfim qualquer local de trabalho, devendo finalizar no próprio lar.

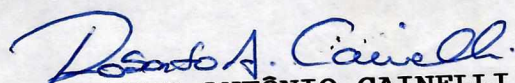
SALVAMENTO DE VIDAS:

Paralelamente a Prevenção de Incêndio, devem ser equacionados os problemas de salvamento de vidas durante os incêndios, consequentemente os prédios devem ser construídos atendendo as técnicas modernas de resistência ao fogo, com materiais suficientemente resistentes de maneira a evitar em casos de sinistros o seu rápido colapso. Modernamente os Códigos de Edificações e de Segurança das grandes cidades especificam as resistências ao fogo exigíveis para os diversos tipos de construção.

Lembramos que os prédios altos, além dos meios de prevenção e combate a incêndio devem ser equipados com meios que possibilitem ao usuário em caso de emergência, abandoná-los com absoluta segurança, alcançando a via pública pôr seus próprios meios, através de saídas de emergência e escadas de segurança construídos de acordo com as normas brasileiras, equipados com luzes de emergência e portas corta-fogo.

Do acima exposto, apresento aos nobres colegas vereadores O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS a ser implantado no Município de Bento Gonçalves a exemplo do que já existe em outros municípios de nosso Estado (Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santiago, São Borja, Santa Maria, Venancio Aires, Caxias do Sul, Ijuí, etc,etc,)

Bento Gonçalves, 17 de outubro de 1995.


Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**
Presidente

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 19 / 12 / 95

DATA

Rosendo A. Canell

Vereador

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 26 / 12 / 95

DATA

Rosendo A. Canell

Vereador

Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 06/95, de 17 de outubro de 1995.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CONTRA
INCÊNDIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aido José Bertuol, Prefeito Municipal, de Bento Gonçalves,
RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e é
sancionada e promulgada a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINARES

SEÇÃO I GENERALIDADES

Art. 1º - Este Código fixa os requisitos indispensáveis a proteção contra incêndios nos prédios e estabelecimentos no Município de Bento Gonçalves, RS., considerando principalmente a segurança de pessoas, prédios, instalações, equipamentos e mercadorias.

Art. 2º No Município de Bento Gonçalves, compete a Prefeitura Municipal através do Corpo de Bombeiros local estudar, analisar, planejar, exigir e fiscalizar todo o sistema de proteção contra incêndio, conforme o estabelecido neste código.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, poderá a qualquer tempo, determinar a vistoria com missão fiscalizadora, das instalações preventivas contra incêndio.

§ 2º - Os elementos investidos nas funções fiscalizadoras poderão vistoriar qualquer imóvel, estabelecimento ou documentos relacionados com a segurança contra incêndio.

§ 3º As firmas que elaborarem ou executarem projetos de prevenção e proteção contra incêndio ou comercializarem equipamentos para esta finalidade, deverão ser credenciadas no Corpo de Bombeiros do Município e cadastradas na Prefeitura Municipal, assim como ter um profissional liberal, com atribuições específicas, como responsável técnico pelos mesmos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§4º- Ficam isentos de qualquer processo ou instalação preventiva contra incêndio, os prédios residenciais unifamiliares definidos neste Código e NBR 9077.

5º- O Corpo de Bombeiros local deverá isentar de instalação preventiva operacional os estabelecimentos com até 50 m2 de área e que não comercializem ou sejam depositários de material de fácil combustão.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves não fornecerá a licença de construção definitiva e posteriormente habite-se aos prédios e estabelecimentos novos, sem a aprovação do projeto das medidas de prevenção contra incêndio e respectiva vistoria, exceto os isentos de tais instalações.

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO

Art. 4º- O expediente relativo à prevenção e proteção contra incêndio deverá tramitar obedecendo as seguintes normas:

§1º- Tanto para os projetos de obras novas como para prédios existentes:

I.- Apresentar ao Corpo de Bombeiros local requerimento solicitando aprovação das medidas de proteção contra incêndio, de conformidade com estes Códigos;

II- Para os projetos de obras novas, juntar ao requerimento três jogos do projeto das instalações preventivas completando o exigido no Código de edificações do Município e sua respectiva ART.;

Para as edificações existentes juntar ao requerimento dois jogos de plantas do projeto de instalações preventivas e aprovação do projeto arquitetônico da Prefeitura Municipal;

III- O Corpo de Bombeiros terá o prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar a respeito do projeto das instalações preventivas contra incêndio;

IV- Após cumpridas as medidas de proteção contra incêndio exigidas, requerer vistoria no Corpo de Bombeiros;

V- As plantas não retiradas em noventa dias após a data do despacho no requerimento, serão inutilizadas;

VI- A liberação de funcionamento pelo Corpo de Bombeiros deverá ser renovada anualmente para prédios comerciais, industriais e de diversões públicas e bi-anualmente para prédios coletivos multi-familiares;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

VII- As plantas e documentos referentes aos projetos de proteção contra incêndio serão arquivados também no 2º Sub Grupamento de Combate à Incêndio;

VIII- Os requerimentos solicitando vistorias do Corpo de Bombeiros deverão ser acompanhados de comprovantes de compra ou prova de propriedade do equipamento;

§2º- Os requerimentos só serão aceitos quando assinados pelo proprietário do imóvel ou estabelecimento e pelo profissional liberal ou de firma especializada em prevenção contra incêndio.

§3º- Para vistoria anual de funcionamento:

I- O proprietário do estabelecimento deverá requerer junto ao Corpo de Bombeiros, vistorias de prevenção contra incêndio de seu estabelecimento.

II- Apresentar ao Corpo de Bombeiros o comprovante de pagamento da taxa anual de vistoria de prevenção contra incêndio, correspondente a área de seu estabelecimento.

III- O proprietário do estabelecimento deverá apresentar aos fiscais da Prefeitura Municipal, por ocasião de sua vistoria o Laudo de Vistoria e Notificação ou Auto de Liberação fornecido pelo Corpo de Bombeiros, das medidas preventivas contra incêndio.

§4º- Para aquisição de novos Alvarás de localização:

I- Apresentar ao Corpo de Bombeiros local requerimento solicitando aprovação das medidas de prevenção e proteção contra incêndio de conformidade com a legislação de prevenção em vigor. Os demais procedimentos são semelhantes ao dos Alvarás de Localização já existentes.

§5º- Não haverá obrigatoriedade da apresentação dos projetos de prevenção para os estabelecimentos novos, ou já existentes, que possuam área inferior a 500 m², porém deverão igualmente requerer a vistoria anual de prevenção contra incêndio junto ao Corpo de Bombeiros.

§6º- O projeto de prevenção exigirá a seguinte documentação:

I- Requerimento assinado pelo proprietário do prédio ou estabelecimento, e ou procurador.

II- Memorial Descritivo do prédio, assinado pelo técnico responsável;

III- Memorial descritivo da prevenção móvel (extintores) assinada pelo responsável;

IV- Projetos e plantas necessárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 5º- Os despachos de requerimentos, pareceres e informações serão emitidos no prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar da data de entrada do requerimento no Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único.- Quando, por sua natureza, o assunto exigir estudos mais profundos, o retardamento deverá ser devidamente justificado no processo

Art. 6º- Para efeito de classificação de risco de incêndio será usada a classificação da Portaria Nº 21, do Departamento Nacional de Seguros Privativos (SUSEP), que constitui parte integrante da tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil.

Parágrafo Único.- Não sendo encontrada a ocupação correspondente a determinado risco proceder-se-á à classificação por analogia e, na falta desta, será classificada pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO II
DA CLASSIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 7º- Visando facilitar a determinação de medidas de proteção contra incêndio, os imóveis serão classificados quanto a sua ocupação conforme a NBR 9077 - Saídas de Emergências de Edifícios.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO
MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS

SEÇÃO I - DA PROIBIÇÃO DE FUMAR

Art. 8º- É proibido fumar, acender ou transportar acesos cigarros e assemelhados nos estabelecimentos e edificações abaixo relacionados:

- I.- Estabelecimentos comerciais, exceto restaurantes, boates, bares e assemelhados;
- II.- Cinemas, teatros, auditórios, salas de aula e assemelhados;
- III.- Postos de serviços e garagens comerciais coletivas;
- IV.- Locais onde se armazenam ou manipulam explosivos e inflamáveis;
- V.- Depósito com armazenagem de material combustível comum;
- VI.- Elevadores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

VII.- Veículos de transporte coletivo;

§1º- Nos estabelecimentos acima relacionados, poderá ser permitido fumar em salas especiais, dotadas de proteção (especial) adequada, nas quais serão utilizados somente materiais de construção e revestimento e de acabamento incombustíveis ou auto-extingüíveis.

§2º- Em todos estes estabelecimentos deverão ser colocados avisos com dizeres: “ É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMELHADOS”, bem como a utilização do sinal internacional de proibição nos locais públicos onde for comum a presença de estrangeiros ou analfabetos.

SEÇÃO II - DO ALARME DE INCÊNDIO

Art. 9º- É obrigatória a instalação de alarme de incêndio nos tipos de edificações e estabelecimentos que se seguem:

I.- Estabelecimentos de reuniões de público como o cinema, teatro, boates e assemelhados;

II.- Prédios com quatro ou mais pavimentos, com locais de reuniões em andares superiores ou térreo, tais como: salas de aula, auditórios, restaurantes e assemelhados;

III.- Prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados com altura superior a 12 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

IV.- Prédios altos em geral (prédios com altura superior à 20 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento) não incluídos nos incisos precedentes;

§1º- Ficam ainda incluídos nas exigências deste artigo, prédio com área superior à 750 m² e com mais de dois pavimentos.

I.- Estabelecimentos comerciais em geral tais como: lojas, supermercados e assemelhados;

II.- Hospitais, hotéis e assemelhados;

III.- Postos de serviços, garagens, dotados de abastecimento e garagens;

IV.- Prédios industriais em geral;

§2º- Em hospitais e outras ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme poderá ter características adequadas ao uso do prédio.

§3º- O sistema de alarme acústico contra incêndio deverá possuir acionamento dos pavimentos ou setores para os zeladores ou guardas e destes, para todo o prédio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§4º- Os sistemas de alarme, além de ligação à rede normal deverão possuir alimentação elétrica de emergência com tempo mínimo de duração de 30 minutos.

§5º- O som de alarme contra incêndio deve ser bitonal ou diferente dos usados habitualmente por veículos, colégios, etc.,.

§6º- O sistema de alarme contra incêndios deve possuir um dispositivo automático que acione o alarme geral um minuto após o acionamento manual, de qualquer ponto do prédio ou estabelecimento.

SEÇÃO III - DA ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DA SINALIZAÇÃO DE SAÍDA

Art. 10- É obrigatória a iluminação de emergência nas escadas dos seguintes tipos de edificações e estabelecimentos:

I.- Prédios com quatro ou mais pavimentos, com locais de reuniões em andares superiores ao térreo, tais como: Salas de aula, auditório, restaurantes e assemelhados;

II.- Prédio de escritórios, repartições públicas, bancos consultórios e assemelhados com altura superior à 12 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

III.- Prédios residenciais com altura superior à 15 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

IV.- Prédios de ocupação mista, com altura superior à 15 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento ou área superior à 3.000 m².

Art. 11- Os prédios de uso não residencial com mais de dois pavimentos ou mais de 750 m² e de acesso ao público, deverão ter estes pavimentos ou áreas, dotados de iluminação de emergência que deverá ser executada de acordo com as exigências das Normas da ABNT, que regula a matéria, e que sua utilização seja de característica noturna.

Art. 12- No teto das cabinas dos elevadores serão instalados dispositivos que iluminem as mesmas, no caso de falta de energia elétrica.

Art. 13- Quando a escada tiver continuidade abaixo do pavimento de descarga, deverá ser instalada acima da porta por unidade de iluminação de emergência com a inscrição: "SAÍDA DE EMERGÊNCIA".

Art. 14- A sinalização de saída deverá obedecer o que prescreve a NBR - 9077.

SEÇÃO IV - DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA E DA SINALIZAÇÃO DE SAÍDA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 15- É obrigatória a vistoria das instalações elétricas onde conste o levantamento da carga instalada individualmente por economia, a qual deverá ser confrontada com a carga registrada na CEEE, levando em conta, também, a deterioração do material elétrico, sobrecarga, extensões feitas pelos usuários, etc., em relação ao projeto original e ainda eventual modificação das primitivas destinações dos prédios e/ou estabelecimentos (mudanças e uso).

Art. 16- Constatado na vistoria que as instalações elétricas não estão de acordo com Código de instalações do Município, as normas da ABNT, o regulamento de CEEE, ou por qualquer outro motivo, oferecerem riscos de incêndio, deverá ser elaborado um projeto de renovações e ampliações exigidos.

§1º- No projeto constará o prazo (cronograma) previsto para a execução das modificações necessárias, o qual será de no máximo 01 (um) ano.

§2º- Tanto para as edificações novas como para as já existentes, com altura superior à 12 m entre a soleira da entrada de cota mais baixa, e a soleira da porta da unidade mais elevada e prédios de elevado risco deverão possuir sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios). O número de captadores e de descida de cabo de terra deverão obedecer a NBR-5419- proteção de edificações contra descargas elétricas atmosféricas.

SEÇÃO V - DO MATERIAL EMPREGADO E DA
COMPARTIMENTAÇÃO

Art. 17- É vedado o emprego de material de fácil combustão e/ou que desprenda gases tóxicos em casos de incêndio, em divisórias, revestimentos e acabamentos nos seguintes locais:

- I.- estabelecimentos de reuniões de público, cinemas, teatros, boates e assemelhados;
- II.- hospitais, hotéis e assemelhados, com dois ou mais pavimentos;
- III.- garagens dotadas de abastecimento, postos de serviços e garagens com capacidade de armazenamento superior à 50 veículos;
- IV.- depósitos de inflamáveis e explosivos;
- V.- prédios industriais em geral;

§1º- Ficam também sujeitos às exigências deste artigo os seguintes prédios, mas somente nas suas áreas de uso comum, exceto quando os materiais combustíveis forem tratados com produtos ignífugos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

I.- prédios de escritórios, repartições públicas, bancos, consultórios e assemelhados, com altura superior à 18 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento;

II.- prédios altos em geral (prédios com altura superior à 20 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento), não incluídos nos incisos precedentes;

Art. 18- Os edifícios de uso residencial devem ser subdivididos, em cada pavimento, por porta corta-fogo e paredes resistentes ao fogo por duas horas quando tiver altura superior à 18 m entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

§1º- Estão excluídos dessa exigência os prédios nas condições supracitadas quando forem locais onde se fabriquem e/ou armazenem e/ou comercializem exclusivamente materiais incombustíveis.

§2º- As paredes resistentes ao fogo deverão ultrapassar em 0,50 cm os telhados ou coberturas que dividem.

§3º- O afastamento frontal entre aberturas de setores e compartimentos será de 03 m e de 01 m e 40 cm entre a abertura situada no mesmo alinhamento, em lados opostos da parede corta-fogo.

Neste último caso, será dispensado o afastamento quando houver aba perpendicular ao plano das aberturas com 50 cm de saliência sobre o mesmo, ultrapassando 30 cm a verga dessas aberturas.

Art. 19- As portas corta-fogo deverão possuir o selo de marca da ABNT e serão dentro das seguintes especificações:

I.- Porta P-60: para acesso as saídas ou escadas de emergência com antecâmara, devendo, neste caso, a antecâmara ter duas P-60.

II.- Porta P-90: para acesso direto a saída ou escada de emergência fazer-se através de uma única P-90 como nas escadas enclausuradas sem antecâmara.

Art. 20- Serão considerados prédios distintos para efeito de riscos de incêndio e da exigência de saída de emergência, as partes do prédio com circulação independente, completamente isoladas por paredes resistentes ao fogo e entrepisos resistentes ao fogo por quatro horas, com afastamento mínimo de 3 m, horizontal ou vertical, de qualquer abertura de parede

§1º- O afastamento horizontal de três metros entende-se para aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si. No caso de abertura situada no mesmo alinhamento, em lados apostos da parede resistente ao fogo, a distância mínima será de 1 (um) metro e 40 (quarenta) cm.

§2º- O afastamento vertical de três metros poderá ser constituído por aba horizontal solidária com o entrepiso que avance no mínimo, 90 (noventa) cm na face externa da edificação, com material resistente ao fogo por quatro horas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§3º- As abas horizontais ou marquises, com a finalidade de proteção contra incêndio e com o máximo de 1 (um) metro e 20 (vinte) cm de balanço, não serão considerados, para efeito de cálculo dos recuos laterais e de fundos, quando em cota igual ou inferior a 7 (sete) m contados do nível natural do terreno.

§ 4º- Área livre para isolamento de risco não poderá ser destinadas a uso permanente ou eventuais, tais como estabelecimento ou depósito de materiais diversos e outros.

SEÇÃO VI - DOS EXTINTORES DE INCÊNDIO

Art. 21- É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações e estabelecimentos existentes, em construção ou a construir, excetuados os prédios unifamiliares.

§1º- A existência de garagem ou elevados no corpo do prédio obriga a existência de extintores independente do número de pavimentos.

§2º- Considera-se garagem no corpo do prédio, todo estacionamento, coberto ou descoberto que diste menos de 5 (cinco) metros do prédio ou de sua projeção, devendo sua área computar para cobertura de risco.

§3º- A existência de outros sistemas de prevenção não exclui a obrigatoriedade de instalação de extintores.

§4º- Nos prédios onde se depositam inflamáveis e/ou explosivos, além da exigência deste código, deverão ser observados as normas técnicas oficiais e as normas especiais emanadas da autoridade competente e do DNC, Departamento Nacional de Combustíveis, ou outro órgão que o venha a substituí-lo.

§5º- Nos prédio com mais de um tipo de ocupação prevalecerá em cada pavimento, a classificação correspondente a de maior ; se os entrespos forem de concreto armado.

§6º- Nos prédios com mais de um tipo de ocupação, e cujos entrespos não forem de concreto armado, prevalecerá em todo o prédio a classificação correspondente a de maior risco

Art. 22- Será adotada a seguinte classificação de incêndios:

Classe A- Fogo em materiais combustíveis sólidos, tais como: madeira, tecidos, lixo e assemelhados.

Classe B- Fogo em combustíveis líquidos e gasosos, tais como: inflamáveis, óleos, graxas, vernizes, gases liquefeitos de petróleo e assemelhados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Classe C- Fogo em equipamentos elétricos energizados, tais como: transformadores, quadros de medidores, motores, aparelhos de ar condicionado, televisores, rádios e assemelhados.

Classe D- Fogo em materiais piroforico, onde a extinção deverá ser feita por meios especiais tais como: magnésio, pó, etc.

Art. 23- Os tipos e capacidade dos extintores serão fixados obedecendo o seguinte:

I- O extintor tipo água-gás ou similar será aplicado em princípios de incêndios da classe A e deve ter a capacidade mínima de 10 litros.

II- O extintor do tipo espuma ou similar será aplicado em incêndios de classe B e deve ter a capacidade mínima de 10 litros.

III- O extintor tipo dióxido de carbono (gás carbônico) ou similar será aplicado em princípios de incêndios das Classes B e C e deve ter a capacidade mínima de 06 quilogramas de carga.

IV- O extintor de tipo pó químico ou similar será aplicado em princípios de incêndios das classes B e C e deve ter a capacidade mínima de 04 quilogramas de carga.

V- Nos incêndios de classe D, devem ser empregados compostos químicos especiais.

§ 1º- Sempre que houver as classes de incêndio A, B e C juntas, deve ser usado um tipo único de extintor para a cobertura das 3 classes.

§ 2º - Quando não houver extintor único para cobertura das 3 Classes (A, B e C), deverão ser exigidos extintores que cubram as classes existentes, intercalando-os diferentes tipos de ação máxima ou pavimento, conforme estipulado neste artigo.

§ 3º - Em prédios não residenciais onde não houver acentuada predominância de uma determinada classe de incêndio, como em depósitos (Classe B) ou equipamentos elétricos energizados (Classe C), deverão ser colocados extintores correspondentes em todas em todas as áreas máximas.

§ 4º - Permite-se a instalação de extintores de maior capacidade que a exigida, até o dobro do especificado, em qualquer tipo de prédio.

§ 5º - Nos prédios industriais, comerciais ou similares e nos depósitos onde o risco for grande ou especial, poderão ser permitidos extintores de maior capacidade, inclusive sobre rodas.

Art. 24.- A quantidade de unidades de extintores será admitida ou determinada, obedecendo a tabela a seguir:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Classe de Risco	Área Ação Máxima	Distância Máxima Alcan. Extintor
Pequeno	500 m ²	20 metros
Médio	250 m ²	10 metros
Grande	150 m ²	10 metros

§ 1º - Em qualquer caso será exigida no mínimo 1 (uma) unidade por pavimento.

§ 2º - Quando houver excesso de extintores de incêndio não poderá ultrapassar a dotação de risco imediatamente superior. No caso de risco grande, admite-se este excesso até 30% (trinta por cento) do mínimo exigido. Excetuam-se em qualquer caso, o excesso para atender as distâncias exigidas pela Portaria Nº. 21, do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

§3º - O excesso fora desses critérios deverá ser mencionado no memorial descritivo dos extintores, assinado pelo responsável pelo projeto.

§4º - Admitir-se-á o emprego de extintores com capacidade equivalente a até três vezes o mínimo exigido, para que sejam substituídos extintores de menor capacidade, desde que atendidas as exigências deste artigo.

Art. 25- Os extintores deverão ser localizados obedecendo os seguintes critérios:

I.- Onde sejam bem visíveis, para que todos fiquem familiarizados com sua localização;

II.- Onde haja menor probabilidade de o fogo bloquear seu acesso;

III.- Não ter sua parte superior a mais de 1,80 m acima do piso;

IV.- Não estar localizado nas paredes das escadas;

V.- Quando sobre rodas, terem sempre garantido livre acesso a qualquer ponto do estacionamento;

VI.- Estar claramente sinalizado e com a indicação das classes de fogo a que se aplicam (de fácil compreensão).

§1º- O acesso aos extintores, em hipótese alguma poderá ser obstruído total ou parcialmente;

§2º- Somente serão aceitos os extintores que possuem selo da marca de conformidade com as normas da ABNT ou IMETRO;

§3º- Os extintores de incêndio, em hipótese alguma poderão ser fixados em seus suportes, correntes, cabos de aço, cadeados ou quaisquer outros dispositivos que dificultem sua retirada para uso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 26 - Os responsáveis pela segurança e atendimento dos prédios tais como: síndicos, zeladores, porteiros, administradores, gerentes, supervisores, elementos de segurança e outros, deverão possuir conhecimentos de manuseio e emprego dos extintores a ser administrado pela Firma instaladora ou Corpo de Bombeiros que, emitirá um certificado de curso teórico-prático, com duração mínima de 04 horas.

Art. 27. - A instalação dos extintores deverá ser permanentemente mantida em rigoroso estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único.- Anualmente , deverá ser encaminhado ao Corpo de Bombeiros atestado do firma especializada e credenciada, visada pelo proprietário ou representante legal do prédio ou estabelecimento, sobre o estado de conservação, funcionamento e recarga dos extintores.

SEÇÃO VII - DA PROTEÇÃO POR HIDRANTES

Art. 28. - É exigida a instalação de proteção contra incêndios nos prédios de acordo com a seguinte classificação:

- Uso Industrial: desde que a prevenção hidráulica seja adequada ao tipo de risco e a altura superior a oito metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

- Uso Comercial: com altura superior à 15 (quinze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

- Uso Comercial/ Residencial: com altura superior à 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

- Uso Residencial: com altura superior à 12 (doze) metros entre a soleira de entrada e o piso do último pavimento.

Art. 29.- As instalações prediais de proteção contra incêndio poderão ser sob comando e/ou automáticas.

§1º. - São instalações sob comando aquelas em que o fluxo d'água, ao ponto de aplicação, faz-se mediante manobra manual de dispositivos adequados.

§2º.- São instalações automáticas aquelas em que o fluxo d'água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção, uma vez atingidas certas condições ambientais preestabelecidas.

SEÇÃO VIII - DAS INSTALAÇÕES SOB COMANDO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art. 30.- A instalação sob comando será constituída de reservatórios, barrilete de incêndio, caixa de incêndio, registro de passeio.

Art. 31.- A reserva técnica para incêndio poderá ser armazenada em reservatório superior ou inferior, podendo na primeira hipótese ser usado o dispositivo de bombeamento da instalação de abastecimento do prédio e, na segunda, deverá ser dispositivo de bombeamento próprio.

Art. 32.- A capacidade de armazenamento d'água para incêndios deverá ser tal que possa alimentar duas tomadas de incêndio durante trinta minutos, com as vazões indicadas no artigo 46.

§1º.- Os jatos d'água nos pontos mais desfavoráveis serão calculados em bares ou Kgf/cm².

§2º.- A pressão mínima será de 0,5 kgf/cm² para as demais.

Art. 33.- A altura do reservatório ou pressão de recalque deverá assegurar as condições fixadas no artigo anterior.

Art. 34.- A(s) coluna(s) e barriletes(s) de incêndio deverá(ão) ser de ferro fundido (EB-43) ou EB-137) ou aço galvanizado (EB-182).

Art. 35.- A(s) coluna(s) e barrilete(s) de incêndio deverá(ão) ser dimensionadas de modo a ter, em qualquer caso, 63 mm de diâmetro interno mínimo nominal.

Art. 36.- As colunas de incêndio unir-se-ão no pavimento térreo da edificação e serão prolongadas até o passeio, onde será colocado o "registro de passeio" e curva de 90° graus com boca voltada para cima, protegido por caixa de ferro com tampa e equipamento conforme disposto neste artigo e parágrafo.

§1º.- A caixa com "registro de passeio" poderá ser colocada na fachada do prédio, quando no passeio público, deverá ficar defronte à entrada principal do prédio, distante 0,50 m do meio fio.

§2º.- Os registros terão 63 mm de diâmetro dotados de junta de união "storz" com tampão cuja boca ficará situada à profundidade de 0,15m.

Art. 37.- As caixas de incêndio abrigarão as tomadas de incêndio e as mangueiras com os respectivos esguichos e juntas de união tendo as seguintes dimensões mínimas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

MILÍMETRO MANGUEIRA	PROFUNDIDADE	LARGURA	ALTURA
38	17	47	75
63	17	60	90

Art. 38.- As caixas de incêndio serão dispostas em cada pavimento de modo que qualquer foco de incêndio possa ser alcançado por dois jatos simultaneamente, considerando-se um comprimento máximo de 30 m de mangueira e um jato mínimo de 10 m.

§1º.- Em prédios de pequeno risco admitir-se-á que o foco de incêndio seja alcançado por apenas um jato.

§2º.- Nas edículas, mezaninos, zeladorias, escritórios ou compartimentos em andares superiores, não será necessário a colocação de tomadas de incêndio, quando a área construída for de até 200m² e desde que as tomadas de incêndio do pavimento superior assegurem a sua proteção, respeitadas as condições do caput deste artigo.

Art 39.- As tomadas de incêndio terão adaptador tipo "storz" de 63mm de diâmetro, com adaptador móvel "storz" de 63 X 38 mm, quando o diâmetro exigido de mangueira for de 38mm.

Parágrafo Único.- As tomadas de incêndio serão instaladas em alturas entre 1m e 1,5m, acima do piso, e terão o adaptador "storz" montado em ângulo de 45°, com saída voltada para baixo.

Art.40.- As tomadas de incêndio não poderão ser localizadas em compartimentos fechados com portas providas de fechaduras nem escadas enclausuradas à prova de fumaça.

Art, 41.- Os abrigos deverão ter ventilação permanente, fechamento por meio de trinco com chave, permitindo a abertura manual pelo lado interno, tendo na porta amplo visor de vidro com os dizeres em cor contrastante: "INCÊNDIO" - quebre o vidro e abra o trinco".

Art.42.- As linhas serão constituídas de mangueiras flexíveis, de fibra resistente à umidade, revestidas internamente de borracha, resistente à uma pressão mínima de 20 kgf/ cm², providas de esguichos com requintes.

Art .43.- Serão previstas mangueiras de 38 ou 63 mm de diâmetro nominal.

Parágrafo Único.- O diâmetro será exigido de acordo com a classe de risco e conforme a seguinte tabela:

CLASSE DE	MANGUEIRA	MANGUEIRA	DIÂMETRO
-----------	-----------	-----------	----------



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

RISCO	COMPR. MÁXIMO	DIÂMET. MÍNIMO	REQUINTE
(A) Pequena	30 m	38 mm	13 mm
(B) Média	30 m	63 mm	25 mm
(C) Grande	30 m	63 mm	25 mm

Art. 44.- As caixas de incêndio e seus pertences deverão ser permanentemente conservados em perfeito estado, sendo a administração dos prédios responsáveis perante o Corpo de Bombeiros, que poderá exigir a qualquer tempo, os reparos necessários.

Art. 45.- Para efeito destas instalações, os prédios terão a seguinte classificação:

I.- Risco pequeno (Classe A): prédios residenciais e prédios com classificação 1 e 2 na lista de ocupação da tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil, excluídos os depósitos, que devem ser considerados como risco médio.

II.- Risco médio (Classe B): prédio com classificação 3 até 6 na lista de ocupação na tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil, bem como os depósitos de Classe de ocupação 1 e 2.

III.- Risco grande (Classe C): prédios com classificação 7 até 13 na lista de ocupação da tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil.

§1º.- Nos prédios com mais de uma ocupação prevalecerá em cada pavimento, a classificação de menor risco se os entrespisos forem de concreto armado.

§2º.- Nos prédios com mais de uma ocupação para todo o prédio, a classificação de maior risco, se os entrespisos não forem de concreto armado.

Art.46.- As tomadas de incêndio terão capacidade de vazão livre determinada pela classe de risco, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSE DE RISCO	VAZÃO
Pequeno(A)	250 l/minuto
Médio (B)	500 l/minuto
Grande (C)	900 l/minuto

Art.47.- As bombas de incêndio, que devem recalcar diretamente na rede de incêndio, devem ser acionadas por acoplamento direto.

Art.48.- O motor de acionamento das bombas de incêndio poderá ser elétrico, de combustão interna ou vapor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo Único.- Quando o acionamento for por meio de motor á vapor deve ser garantido suprimento permanente e ininterrupto de vapor com pressão necessária para funcionamento.

Art. 49.- A instalação de energia elétrica para alimentar grupos motobombas deve ser independente da instalação geral do prédio ou ser executada de modo que permita desligar a instalação geral, sem interromper a operação do grupo motobomba.

Parágrafo Único.- Quando a disposição construtiva não permitir deverá ser previsto dispositivo de escorva automático alimentado por fontes independente e permanente.

Art.51.- Quando usadas as bombas de partida automáticas, sua entrada em serviço deverá ser denunciada por dispositivo de alarme.

Art.52.- A vazão mínima da bomba deve ser tal que:

I.- No sistema sob comando, possa alimentar duas tomadas de incêndio, na posição mais desfavorável com as condições específicas.

II.- No sistema misto, possa satisfazer ao estabelecido para o sistema automático e mais uma tomada de incêndio nas condições mínimas especificadas.

SEÇÃO IX - DAS INSTALAÇÕES AUTOMÁTICAS

Art.53.- Enquanto não houver norma brasileira específica, os projetos e instalações dos equipamentos de chuveiros automáticos obedecerão as normas reconhecidas por órgãos oficiais internacionais e adotadas pelo Corpo de Bombeiros da 'FIRE OFFICES COMMITTEE', 29º edição (FOC) e 'NATIONAL FIRE PROTETION ASSOCIATION'. (NFPA).

Parágrafo Único.- Para a aprovação do projeto será exigida a apresentação inicial de um projeto preliminar constituído de um Memorial Descritivo de acordo com o plano indicativo das áreas a serem protegidas e a localização dos reservatórios d'água e casas de bombas, de acordo com o modelo adotado pelo Corpo de Bombeiros.

SEÇÃO X - DA ESCADA DE INCÊNDIO

Art. 54.- Todos os prédios com 5 ou mais pavimentos serão dotados de escadas com as especificações técnicas exigidas pela NBR 9077 da ABNT, exceto os residenciais unifamiliares.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo Único.- Nos prédios existentes, a escada enclausurada será substituída pela escada protegida.

Art 55.- As edificações destinadas à indústria, comércio, depósitos e reunião de público, com área construída superior a setecentos e cinquenta metros quadrados e altura superior a seis metros contados da soleira de entrada ao piso do último pavimento, serão dotados de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça com condições técnicas idênticas às exigidas pela NBR 9077 da ABNT.

§1º.- A descarga de escada enclausurada à prova de fogo e fumaça poderá ser pela área de pilotis, corredor ou átrio enclausurado quando não for possível ser diretamente para a via pública.

§2º.- Estão dispensadas dessa exigência as edificações destinadas a escritórios e outros classificados como de risco de Classe A, exceto os de reunião pública.

Art 56.- Qualquer que seja a altura da edificação a área ocupada pela escada enclausurada à prova de fogo e fumaça de acordo com a NBR 9077, será incluída nas áreas não computadas no cálculo do índice de aproveitamento.

Art. 57.- A impossibilidade técnica da construção de escada protegida com as características exigidas nos prédios existentes será justificada no laudo e apresentada uma das seguintes soluções como alternativa:

I.- Construção de escada protegida, dispensadas as exigências relativas a dimensões, disposições e número de degraus.

II.- Isolamento da escada e corredores de acesso pela colocação de portas resistentes ao fogo nos elevadores e nos acessos das economias, retirando também tubos de lixo e isolando outros riscos (medidores elétricos, relógios de gás).

III.- Passagem entre prédios dotados de paredes construídas de concreto, ferro protegido contra corrosão ou material resistente ao fogo.

IV.- Outras soluções através de estudo da Comissão Permanente de Proteção Contra Incêndio.

Parágrafo Único.- As portas corta fogo (PCF) de escadas enclausuradas ou protegidas ou de comunicação entre prédios deverão ser dotadas em ambas as faces da inscrição bem legível com os dizeres: "PORTA-CORTA-FOGO, MANTER FECHADA". além de obedecerem as especificações do EB/290 e possuir selo da ABNT e especificações do Artigo 19 deste Código.

CAPÍTULO IV
INFLAMÁVEIS, COMBUSTÍVEIS, INSTALAÇÕES DE GÁS, CHAMINÉS
CALDEIRAS E SAÍDAS ALTERNATIVAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

dl. 21
@

SEÇÃO I- DOS INFLAMÁVEIS E COMBUSTÍVEIS

Art. 58.- É vedado o armazenamento de gasolina e óleo diesel em vasilhame e em locais inadequados, em domicílio ou área residencial, constituindo-se o consumidor, proprietário ou locatário do imóvel em responsável criminalmente pelas eventuais consequências.

Art.59.- Fica proibido o depósito de outros líquidos inflamáveis e combustíveis em qualquer prédio não apropriado para este fim, exceto a quantidade máxima de 5 (cinco) litros para uso doméstico.

Art 60.- Os prédios de uso não residencial poderão armazenar combustível e inflamáveis necessários para atender à manutenção ou operação de equipamentos, devendo atender às exigências do DNC, da PNB-98 e outras normas da ABNT, referente ao assunto, ressaltando o estipulado nos dois artigos precedentes.

§1º.- Independente das disposições referidas neste artigo deverão ainda:

I.- Possuir licença do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, da Prefeitura Municipal e do Corpo de Bombeiros, quando for o caso.

II.- Ter os locais de armazenagem construídos com material incombustível, dotados de isolamento corta-fogo mínimo de duas horas, com paredes resistentes às explosões e área de alívio voltada para o local de menor risco.

III.- Possuir dique de contenção, quando indicado.

IV.- Possuir ventilação natural ou mecânica, tendo abertura ao rés-do-chão dotada de tela corta-chama.

V.- Possuir instalação elétrica à prova de explosão

§2º- Os depósitos de líquidos combustíveis ou inflamáveis serão dotadas das medidas preventivas mencionadas neste artigo bem como: instalações de extintores de incêndio e instalações hidráulicas de proteção contra incêndio, com esguichos especiais

§3º.- Os afastamentos constantes da PNB-98 poderão ser substituídos por paredes corta-fogo ou abas horizontais, com resistência mínima ao fogo por quatro horas.

Art.61.- Os locais de depósitos dos estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo, GLP, deverão atender às condições mínimas de afastamento e ventilação exigidas para centrais de gás, além das demais exigências do DNC e ABNT.



dl. 22
e

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Parágrafo Único.- Poderão os locais de depósitos ficar juntos com casas comerciais e armazéns desde que isolados de tais usos e obedecendo as Portarias 60 e 61 do DNC.

SEÇÃO II - DAS INSTALAÇÕES DE GÁS E CHAMINÉS

Art. 62.- Os botijões de GLP deverão estar colocados separadamente do aparelho consumidor por parede de alvenaria resistente a 2 (duas) horas de fogo. O local dos botijões, inclusive os vazios e os de reserva deverão ser desimpedidos e permanentemente ventilados, tendo uma das faces, pelo menos aberta para o exterior da edificação (área principal, secundária).

§1º.- As Unidades autônomas dos edifícios de uso coletivo não poderão ter instalações com capacidade superior a um botijão de 13 (treze) Kg, permitindo-se uma reserva de 1 (um), com igual capacidade, sendo que nos prédios exclusivamente residências, acima de 04 pavimentos, será obrigatório o uso de central de gás.

§2º.- Os aparelhos de utilização serão abastecidos por meio de meio de instalação permanente, executada em tubos de aço ou cobre (neste último caso protegido dentro da canalização, de preferência embutida nas alvenarias, sendo vedada a ligação por mangueira de fácil combustão.

§3º.- As companhias fornecedoras de GLP ficam obrigadas a adotar as seguintes providências.

I.- Verificar as instalações a que se refere este artigo, quando do registro inicial do cliente para entrega automática da gás.

II.- Cientificar, por escrito, aos usuários, remetendo cópia ao órgão competente, quando forem constatadas irregularidades nas instalações informando-os das correções a serem efetuadas e do prazo para a sua execução.

§4º.- Ficam as companhias fornecedoras de GLP, proibidas de fazer a entrega de gás na respectiva economia, vedado o uso da instalação pelo usuário, caso as correções necessárias não forem efetuadas no prazo previsto neste Código.

Art. 63.- Sempre que a capacidade dos recipientes de GLP ultrapassarem a 30 (trinta) Kg por economia deverá haver instalação central.

Art. 64.- As centrais de GLP, além das exigências do Departamento Nacional de Combustível, deverão cumprir o que abaixo estabelece:

I.- Devem ser colocadas fora do Corpo do prédio com afastamento mínimo de qualquer abertura ou ralo, em área livre, sem qualquer ocupação nas distâncias



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

especificadas na tabela abaixo, tendo obrigatoriamente, um abrigo coberto resistente ao fogo por duas horas com uma das faces permanentemente ventilada e voltada para área de maior ventilação, além de serem dotadas de porta incombustível (grade ou tabela).

CAPACIDADE	AFASTAMENTO MÍNIMO
Até 540 Kg	1.50 m
Acima de 540 Kg até 2.160	3.00 m
Acima de 2.160 Kg até 8.100	7.50 m
Acima de 8.100 Kg	15.00 m

II.- Quando houver muro, parede ou anteparo similar próximo à central de gás, deverá ser feita uma abertura para ventilação natural, ao nível do piso, com tela corta chama.

III.- A capacidade da central de gás deve ser mencionada na planta baixa do projeto arquitetônico.

IV.- A colocação dos cilindros será feita de forma que a válvula fique voltada para o lado da ventilação.

Parágrafo Único.- As centrais de GLP, deverão ser subdivididas de forma a reduzir suas capacidades, com paredes corta-fogo, compartimentando-a como preceitua a Seção específica deste Código.

Art. 65.- Os medidores de vazão de GLP deverão situar-se em uso de área comum, em cubículos ou armários incombustíveis próprios, ventilados direta ou indiretamente para o exterior.

Parágrafo Único.- No caso da ventilação indireta, a saída de tubulação terá tela corta-fogo.

Art. 66.- É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior, dos gases de combustão dos aquecedores a gás, executados de acordo com a NB-211 da ABNT.

§1º.- Fica proibido o uso de GLP em motores, saunas e aquecimento de água para piscina, de acordo com a resolução número 11/78 do DCN.

§2º.- As dependências onde forem instaladas aquecedores à base de GLP, deverão ainda atender às seguintes exigências:

I.- Área mínima de 3 m², quando for em recinto fechado.



dl. 24
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

II.- Janela com área de ventilação livre não inferior à 0,40 m², dando para área ou poço não sendo admitida ventilação mecânica.

III.- A abertura superior para ventilação permanente, comunicando diretamente com via pública, área ou poço de ventilação, situada em altura não inferior à 2 metros em relação ao piso do compartimento com área mínima de (0,40 m²).

IV.- abertura inferior para ventilação permanente situada no máximo a 0,80m de altura em relação ao piso do compartimento, com área mínima de 0,20m², podendo ser situada em porta comunicando com outras dependências.

Art.67.- Não é permitida a colocação de aquecedores de ambiente à GLP (estufa) em compartimentos sem ventilação permanente.

Art. 68.- É obrigatório o uso dos botijões de GLP com válvula sempre voltada para cima.

SEÇÃO III- DAS SAÍDAS ALTERNATIVAS E CONDIÇÕES DE CIRCULAÇÃO INTERNA

Art. 69.- Nos prédios de 4 pavimentos ou mais e que forem dotados de uma única saída, haverá, pelo menos uma outra no último pavimento, com dimensões mínimas de 0,60X1.20m voltada para o exterior, devidamente sinalizadas e dando acesso à cobertura do prédio, não podendo ter grade fixa ou qualquer outro obstáculo à sua transposição e passagem para o exterior.

Parágrafo Único- Nos casos de difícil solução, será decidido pela Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndio a forma de execução da saída de emergência.

Art. 70.- Nos locais de reunião de público, comércio, indústria, serviços ou mistos, departamento, salas de aula, lojas e centros de compras, ficarão ainda obrigados aos seguintes requisitos:

§1º.- O cálculo da população em prédios de tais usos bem como o cálculo do número de pessoas por unidades de saída, portas, acessos e distâncias máximas, será dado pelos valores da tabela da NBR 9077 da ABNT.

§2º.- No interior dos locais de reunião de público entre as filas de cadeiras de uma série, existirá um espaçamento mínimo de 0.90m de encosto a encosto e não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.



dl. 25
2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§3º.- Nos teatros, todos os compartimentos da coxia devem ter saídas diretas para via pública, podendo ser através de corredores, hall, galerias, pátios, etc, independente da saída do público.

§4º.- Os circos além das exigências das medidas de proteção contra incêndio a eles aplicáveis, especialmente extintores de incêndio e as medidas determinadas nesta Seção para locais de reunião de público, ficarão ainda sujeitas ao que segue:

I.- Haverá no mínimo um vão de saída e um de entrada, com largura não inferior a 3 (três) metros cada um e situadas em posições opostas.

II.- Quando a cobertura for de lona, deverá ser de material incombustível, ou tratado com produto ignífugos.

III.- Os mastros e cabos de sustentação deverão ser obrigatoriamente metálicos.

§5º.- Os parques de diversões, além do cumprimento do disposto sobre extintores de incêndios e demais exigências desta Seção, para locais de reunião deverão apresentar no mínimo um vão de saída e outro de entrada, com largura não inferior a 3 (três) metros cada um, independentes, e situados o mais afastado possível um do outro.

§6º.- Os estádios deverão obedecer ao que determina este código no que tange as instalações de equipamentos contra incêndios, nos locais onde couber como: vestiários, escritórios, dependências administrativas além das condições de saídas de circulação e cálculos da população assistente.

SEÇÃO IV - DAS CALDEIRAS

Art. 71.- A sala de caldeiras deverá ter isolamento corta-fogo mínimo de 2 (duas) horas e sua abertura voltada para a área de menor risco.

Parágrafo Único.- O abrigo das caldeiras deverá possuir cobertura de material pouco resistente para que no caso de acidente não venha romper as paredes do abrigo e sim o teto.

SEÇÃO V- DOS SILOS E SECADORES DE CEREAIS

Art. 72.- Todos os secadores deverão possuir um sistema de abastecimento de energia elétrica de emergência, para os ventiladores que colocam ar para dentro do secador. Esse processo deverá ser automático, entrando em funcionamento 30 (trinta) segundos após a falta de energia elétrica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

SEÇÃO VI - DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 73.- Para estabelecimentos de diversões deverão ser observados além das normas deste Código, o Decreto Estadual Nº 20.637, de 31 de outubro de 1970 e Portaria Nº 02/71 do Departamento de Diversões Públicas do Estado.

CAPÍTULO V - DOS PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 74- Os prédios já existentes ficam sujeitos às mesmas exigências feitas para prédios a construir, exceto escada enclausurada à prova de fogo e fumaça, sistemas hidráulicos e centrais de GLP.

§1º.- Nos prédios existentes, para efeito de escada enclausurada, a escada normal deverá ser adaptada para escada protegida, observando o capítulo III, seção X.

§2º.- As reformas e modificações executadas em prédios existentes implicarão no atendimento das exigências do Código de Proteção Contra Incêndios.

§3º.- Quando existir central de gás em prédios já existentes, deverá ser adaptado conforme normas do Corpo de Bombeiros.

§4º.- Os prédios que oferecerem riscos de vida aos seus usuários ou transeuntes, em consequência de risco elevado de incêndio ou desabamentos, poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VI- DOS PRAZOS - PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 75.- Os prazos para adoção das medidas de Proteção Contra Incêndio previstas neste Código serão os que seguem, contados da data em que for notificado pelo Corpo de Bombeiros:

I.- De 6 (seis) meses para colocação dos dizeres ou sinal internacional de proibição de fumar.

II.- De 12 (doze) meses para extintores e respectiva instrução.



dk27

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

- protegida.
- III.- De 24 (vinte e quatro) meses para a adaptação de escada
- incêndio.
- IV.- De 24 (vinte e quatro) meses para colocação de alarme de
- hidráulica contra incêndio.
- V.- De 36 (trinta e seis) meses para instalação de proteção
- VI.- De 12 (doze) meses para adaptação de instalação de
- inflamáveis e combustíveis.
- VII.- De 12 (doze) meses para adaptação de centrais de gás e
- chaminés, sistema de prevenção de silos e secadores de cereais.
- VIII.- De 24 (vinte e quatro) meses para o isolamento e
- adaptação de abertura de caldeiras.
- IX.- De 24 (vinte e quatro) meses para adaptação de saídas
- alternativas.
- X.- De 24 (vinte e quatro) meses para eliminação de materiais de
- fácil combustão.

Art .76.- Para prédios e estabelecimentos em geral a construir ou que vierem a sofrer reforma geral que impliquem na demolição ou acréscimo de área ou altura desde que enquadrados nas exigências deste Código, o prazo para todos os efeitos, será de 90 (noventa) dias após a sua implantação.

CAPÍTULO VII- DA TAXA DE VISTORIA E MULTAS

Art. 77.- O valor da taxa de vistoria efetuada pelo Corpo de Bombeiros e das multas resultantes do não cumprimento das disposições deste Código será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal e recolhida à Secretaria Municipal de Finanças, com destino ao Corpo de Bombeiros.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 78.- Esgotados os prazos previstos no Art. 75, deste Código, todos os imóveis e estabelecimentos em funcionamento que foram notificados pelo Laudo do Corpo de Bombeiros, sofrerão as penalidades previstas abaixo:

- I.- Advertência;
- II.- Multa;
- III.- Interdição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

§1º.- A pena de advertência consiste na notificação do infrator para cumprir as exigências estabelecidas na presente Lei no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da notificação.

§2º.- A pena de multa consiste na imposição pecuniária cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar do auto de infração.

a)- É facultado ao infrator oferecer recurso da penalidade imposta, devendo para tanto, depositar junto à Tesouraria da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves o valor correspondente.

b)- O prazo para interposição de recurso será o mesmo estabelecido no §2º., deste Artigo.

c)- O valor da multa será vinculada ao valor de Referência Municipal vigente conforme o Art. 77, deste Código.

§3º.- A pena de interdição consiste na privação legal do gozo do exercício de certos direitos em benefício da coletividade, que será aplicada, excepcionalmente aos casos de não cumprimento das penalidades impostas anteriormente.

Art. 79.- A penalidade de interdição será imposta pelo Prefeito Municipal através de Decreto, mediante Laudo de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 80.- As firmas cadastradas ou profissionais credenciados que infringirem as disposições deste Código, estarão sujeitos às mesmas penalidades do Art. 78, no que couber, além das seguintes:

- I.- Suspensão do cadastramento ou credenciamento;
- II.- Cancelamento do cadastramento ou credenciamento

§1º.- As disposições dos incisos I e II, deste Artigo, serão aplicadas respectivamente, pela Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros nos seguintes casos:

- a).- Por solicitação do interessado;
- b).- Por liquidação judicial;
- c).- Por Decreto de Falência;
- d).- Por deixar de cumprir qualquer exigência das normas deste Código;
- e).- Por deixar de cumprir as Leis específicas ou normas da ABNT e INMETRO.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81. -Será constituída uma Comissão Permanente de Prevenção Contra Incêndio, formada pelo Comandante do 2º Subgrupamento de Combate a Incêndio, um Engenheiro ou Arquiteto do Município e um Engenheiro ou Arquiteto da Associação dos Engenheiros, um representante da Câmara Municipal de Vereadores, um representante da



11.29
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Associação dos Advogados e um representante dos Técnicos Segurança do trabalho com as seguintes finalidades:

- I.- Examinar os projetos de maior complexidade;
- II.- Emitir Laudo de Vistoria;
- III.- Sugerir medidas que visem o Aprimoramento e adequada aplicação deste Código.
- IV.- Opinar, quando solicitado pelo Prefeito Municipal, sobre questões que envolvam interpretação da Legislação Contra Incêndio;

Parágrafo Único.- A comissão de que trata este Artigo, escolherá entre seus membros, o Presidente e o Secretário.

Art. 82.- A aplicação deste Código será complementar nos casos em que houver Legislação Federal ou Estadual sobre Segurança Contra Incêndio.

Art. 83.- As fogueiras festivas feitas no perímetro urbano somente poderão ser acesas após vistoria e autorização do Corpo de Bombeiros, devendo ser feitas em local aberto, distante, no mínimo, 50 (cinquenta) metros de estabelecimento residências, comerciais, industriais, creches e qualquer outra fonte de perigo.

Art 84.- Os prédios que oferecem risco de vida aos seus usuários ou transeuntes em consequência de incêndios ou desabamento poderão ter sua evacuação e/ou interdição determinada pelo corpo de Bombeiros.

Art. 85.- Nos edifícios, o apartamento, destinado ao zelador, síndico ou responsável pela segurança do prédio, deverá situar-se no andar térreo.

Art 86.- O terraço dos edifícios com altura superior a 20 metros (Vinte Metros), contados da soleira de entrada até o piso do último pavimento, deverá possuir piso de concreto lateral, para facilitar a concentração de pessoas com vistas ao salvamento a ser efetuado pelo Corpo de Bombeiros, não sendo permitido outro de construção, com exceção do reservatório d'água.

Art 87.- Nenhum loteamento poderá ser aprovado pela prefeitura Municipal, se o proprietário do mesmo não executar, sem ônus para a Prefeitura Municipal, o projeto completo da rede de distribuição dos hidrantes previamente submetidos à aprovação do Corpo de Bombeiros e da CORSAN.

Art 88.- Fica proibida armazenagem e estocagem de fogos de artifícios em zonas residências e em prédios de economia mista.

Art 89.- É permitida apenas a exposição de fogos de artifícios para fins comerciais em prateleiras bem arejadas, em quantidade não excedente a 3 Kg (três quilogramas) de pólvora no interior destes artifícios e/ou de pólvora avulsa



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Art 90.- Os fogos de artifício não poderão ser vendidos ou comercializados a menores de idade, cabendo ao proprietário de estabelecimento comercial ou responsável por menor de idade ser responsabilizado judicialmente, por dano ao patrimônio público ou privado, bem com dano a integridade física de pessoas e ao desrespeito desta Lei.

Art 91.- Os estabelecimentos que comercializem fogos de artifício somente poderão vender mediante assinatura de termo de responsabilidade pela parte interessada em usufruir este produto.

§ 1º.- O Termo de responsabilidade deverá ser confeccionado pela firma produtora de fogos de artificios, a qual deverá acompanhar embalagem;

§ 2º.- O Termo de responsabilidade deverá ficar arquivado em estabelecimento comercial para fins de fiscalização.

Art 92.- Para assegurar e facilitar a atuação dos bombeiros no salvamento de pessoas em caso de incêndio, os parapeitos das sacadas (marquises) deverão ser elaborados com material de alta qualidade, resistente a uma massa não inferior a 300 Kg (trezentos quilogramas).

§ 1º.- Anualmente deverá ser apresentado à Prefeitura Municipal e ao Corpo de Bombeiros, pelo responsável pelo condomínio, Laudo Técnico sobre o estado de conservação das mesmas, carimbado por engenheiro ou arquiteto.

§ 2º.- Somente até 30 (trinta) dias após à publicação da presente Lei serão aprovados projetos de construção de edificios com o parapeito das sacadas (marquises) em madeira.

Art. 93.- Este Código entra em vigor, para os prédios já existentes e para os a serem construídos, a partir da data de sua promulgação.

Art. 94.- Revogam-se as disposições em contrário.

Bento Gonçalves ____/____/1.995.

PREFEITO MUNICIPAL.



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

131
C

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Of.nº. 392/95-GAB

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 27 de outubro de 1995.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, anexo, informamos a Vossa Senhoria que encontra-se tramitando nesta Casa, o Projeto-de-Lei nº 43/95, de autoria desta Presidência, que **"INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em seu parecer, solicita que o mesmo seja, inicialmente, analisado pela Fundação CONSEPRO.

Diante disto, esta Presidência vem solicitar o parecer dessa Fundação acerca da matéria, cuja cópia anexamos, a fim de que o mesmo possa seguir sua tramitação regimental neste Legislativo.

No aguardo, manifestamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Presidente

Ilustríssimo Senhor

JOVINO DEMARI

MD. Presidente da Fundação CONSEPRO

Rua 13 de Maio, 222

NESTA CIDADE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Assessoria Jurídica

dl. 32
C

PARECER Nº 188

Processo nº 212/95

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Roberto Cainelli que "Institui o Código de proteção contra incêndios e dá outras providências".

O projeto deve ser primeiramente autuado como projeto de lei complementar, eis que se trata de um Código.

Trata-se de matéria complexa, já adotada por outros municípios, mas que necessita de uma análise profunda pelos setores da comunidade.

Assim, nosso parecer é no sentido de que preliminarmente o projeto seja enviado para o pronunciamento do CONSEPRO, que tem como missão propugnar por soluções dos problemas de segurança pública no município.

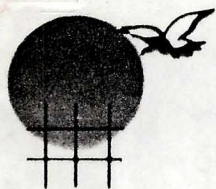
s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 25 de outubro de 1995.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CÉSAR GABARDO



**FUNDAÇÃO
CONSEPRO**

de Apoio à Segurança Pública
de Bento Gonçalves

*Distribuir
cópias aos
Vereadores
Roberto Cainelli
14-11-95*

*9133
C*

FC/Nº 142

Bento Gonçalves, 13 de novembro de 1995

ILMO SR.

VEREADOR ROBERTO A. CAINELLI

M.D. PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL

BENTO GONÇALVES-RS

Senhor Presidente:

Recebemos de V.SA. o projeto de lei que institui o Código de Proteção Contra Incêndios, ao qual, ofertamos todo nosso apoio por ser anseio desta Fundação de longos anos, pelo que cumprimos esta casa.

Examinando-o, concluímos que é muito bom o seu conteúdo, embora, posteriormente e através de alterações, entendemos que poderia haver a extensão das vistorias para as casas residenciais, quando a prática assim o permitir.

No entanto, desde logo, permitimo-nos sugerir uma modificação, que entendemos de extrema necessidade.

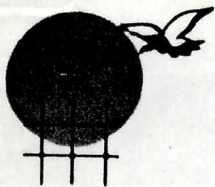
Diz respeito ao destino da receita arrecadada em virtude desta Lei.

Entendemos que o Corpo de Bombeiros, sendo um Órgão Público vinculado ao Estado, terá dificuldades de gerir os recursos, normemente com a atual legislação que obriga licitações e demais formalidades para qualquer investimento.

A Fundação CONSEPRO, por outro lado, tem todas as condições legais para tal objetivo, com estrutura própria montada e objetivo específico de dar apoio à Segurança Pública do município, em geral. Ela é uma entidade de Direito Privado sem fins lucrativos, registrado da Curadoria das Fundações, e reconhecida como de Utilidade Pública pelo Decreto Municipal nº 3.016 datado de 16 de outubro de 1990, e está escrita no Ministério da Fazenda sob o número CGC- 89.805.006/0001-40.

Na Prática o CONSEPRO, vem mantendo os Órgãos de Segurança, inclusive o Corpo de Bombeiros.

Desta feita, parece-nos de extrema importância e necessidade que o art. 77, Capítulo VII, que trata da Taxa de Vistoria e Multas, tenha a seguinte redação:



**FUNDAÇÃO
CONSEPRO**

de Apoio à Segurança Pública
de Bento Gonçalves

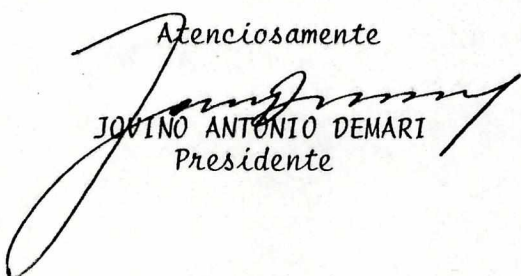
dl.34
C

" Art. 77.: O valor da taxa de vistoria efetuada pelo Corpo de Bombeiros e das multas resultantes do não cumprimento das disposições deste Código será estabelecida por Decreto do Executivo Municipal e recolhida à Secretaria Municipal de Finanças, com destino à Fundação CONSEPRO, através de repasse automático a medida de seu ingresso e através de uma rubrica específica!

Colocamo-nos a disposição para qualquer outro esclarecimento.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente


JOVINO ANTONIO DEMARI
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

dl. 35
C

PARECER Nº 222

Processo nº 212/95

O Sr. Presidente encaminha para exame e parecer desta AJU, Projeto de Lei do Vereador Roberto Cainelli que "Institui o Código de Proteção contra Incêndios e dá outras providências".

O projeto retorna a esta Assessoria, após ter sido levado ao pronunciamento do CONSEPRO, que se manifestou favoravelmente e sugerindo alterações para seu aperfeiçoamento.

Sugere inclusive a alteração do artigo 77 do projeto, dando-lhe nova redação, para que as taxas de vistoria sejam destinadas ao CONSEPRO.

O projeto é composto de 94 artigos, redigidos dentro da técnica legislativa, com conteúdo moderno, adotado por cidades em estágio de desenvolvimento avançado.

Do ponto de vista jurídico, não vemos impedimento para que a matéria tenha tramitação e votação normais na Casa.

No entanto, do ponto de vista técnico, as Comissões Permanentes da Casa, deverão prover a análise detalhada do projeto, para compatibilizá-lo às necessidades de nossa cidade e adotar ou não as sugestões oferecidas pelo CONSEPRO.

Por se tratar de projeto de LEI COMPLEMENTAR, deverá ser publicado edital oficial na imprensa, para que a sociedade civil organizada, possa ter conhecimento do mesmo e oferecer sugestões ou alterações, se assim o desejar.

No mais, deverá para sua votação seguir o que determina o artigo 130 e parágrafos do REGIMENTO INTERNO.

s.m.j. é o parecer

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, 05 de dezembro de 1995.

Bel. CARLOS PERIZZOLO

Bel. JAIR BARUFFI

Bel. CÉSAR GABARDO



Al. 36
A

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

E D I T A L

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 130 e seus parágrafos do Regimento Interno, torna público que encontra-se tramitando no Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar nº 06/95, de 17 de outubro de 1995, de autoria do Vereador Roberto Antônio Cainelli, que "Institui o código de proteção contra incêndios e dá outras providências", composto de noventa e quatro artigos, estando à disposição pelos próximos dez dias à sociedade civil organizada, para apresentar emendas ou melhorias ao projeto, se o desejar, e visando seu aperfeiçoamento. Findo o referido prazo o projeto continuará a sua tramitação normal, até final votação pelo Plenário. E para constar, foi lavrado o presente Edital, para os fins nele previstos.

Palácio 11 de Outubro, de dezembro de 1995.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI
Presidente

Jornal: Semanário

Dia: 09-12-95

Pág.: 10

dl.34
C

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 30 e seus parágrafos do Regimento Interno, torna público que encontra-se tramitando no Legislativo Municipal, o projeto de lei complementar nº 06/95, de 17 de outubro de 1995, de autoria do Vereador Roberto Antônio Cainelli, que "Institui o código de proteção contra incêndios e dá outras providências", composto de noventa e quatro artigos, estando à disposição pelos próximos dez dias à sociedade civil organizada, para apresentar emendas ou melhorias ao projeto, se o desejar, e visando seu aperfeiçoamento. Findo o referido prazo o projeto continuará a sua tramitação normal, até final votação pelo Plenário. E para constar, foi lavrado o presente Edital, para os fins nele previstos.

Palácio 11 de Outubro, 9 de dezembro de 1995.

Vereador Roberto Antônio Cainelli
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 212/95

ASSUNTO: Institui o Código de Proteção
contra incêndios e dá outras
providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem a análise do processo nº 212/95, que INSTITUI O CÓDIGO DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, são de parecer favorável a sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1995.

Juarez Baruffi
Vereador JUARES BARUFFI

Presidente Sup.

Jaury Peixoto
Vereador JAURI PEIXOTO

Membro

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro

A COMISSÃO *Obras, serviços
Públ. e At. Privados*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
27 de 95

FLS N.º



Q
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 212/95

ASSUNTO: Institui o Código de Proteção
contra incêndios e dá outras
providências.

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Ativi. Privadas, após proceder análise ao processo nº 212/95, que institui o Código de Proteção contra incêndios e dá outras providências. Somos de parecer que o mesmo pode ser aprovado.

Sala das Sessões, aos dezenove dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Zeferino Moret
Vereador ZEFERINO MORET
Presidente

Altair Fernandes
Vereador ALTAIR FERNANDES
Membros

Olavo C.F. Chiella
Vereador OLAVO C.F. CHIELLA
Membros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro
Bento Gonçalves, 21 de dezembro de 1995.

ORGANIZA A PAUTA DA ORDEM DO DIA
PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA
26 DE DEZEMBRO DE 1995.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, torna público que da pauta da ORDEM DO DIA para a Sessão ordinária do dia 26 de dezembro de 1995, consta o seguinte:

1. **PROCESSO Nº 256/95** - Extingue Cargos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança; (VOTAÇÃO ÚNICA-REGIME DE URGÊNCIA)
2. **PROCESSO Nº 258/95** - Cria novos cargos no Quadro do magistério e no Quadro de Proveniente Efetivo e dá outras providências; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
3. **PROCESSO Nº 263/95** - Desafeta bem imóvel de uso comum do povo e autoriza o Poder Executivo a doar área de terra ao Estado do Rio Grande do Sul; (VOTAÇÃO ÚNICA-REGIME DE URGÊNCIA)
4. **PROCESSO Nº 269 /95** - Cria o Serviço de Iluminação Pública (SIP) do Município, institui a Taxa de Iluminação Pública (TIP), autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEEE para sua cobrança e dá outras providências; (VOTAÇÃO ÚNICA-REGIME DE URGÊNCIA)
5. **PROCESSO Nº 182/95** - Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana; (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
6. **PROCESSO Nº 212/95** - Institui o Código de Proteção contra Incêndios e dá outras providências (2ª e 3ª VOTAÇÃO)
7. **PROCESSO Nº 211/95** - Cria o programa "Adote uma Praça" e dá outras providências; (VOTAÇÃO ÚNICA-REGIME DE URGÊNCIA)
8. **PROCESSO Nº 229/95** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o Imposto Progressivo sobre Terrenos e dá outras providências; (VOTAÇÃO ÚNICA-REGIME DE URGÊNCIA)

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e um dias do mês de dezembro de 1995.


Vereador ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI,
Presidente.



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

1141

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Of. nº 477-95/GAB **Bento Gonçalves, 27 de dezembro de 1995.**
Palácio 11 de Outubro

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, vimos comunicar a Vossa Excelência que na Sessão Ordinária realizada no dia 26 de dezembro de 1995, o Plenário desta Casa apreciou e aprovou as seguintes matérias:

DE ORIGEM EXECUTIVA

1. Projeto de lei nº 59/95 - Desafeta bem imóvel de uso comum do povo e autoriza o Poder Executivo a doar área de terra ao Estado do Rio Grande do Sul;
2. Projeto de lei nº 63/95 - Extingue Cargos do Quadro de Cargos em Comissão e Funções de Confiança;
3. Projeto de lei nº 65/95 - Cria novos cargos no Quadro do magistério e no quadro de Provimento Efetivo e dá outras providências;

DE ORIGEM LEGISLATIVA

4. Projeto de lei Complementar nº 05/95 - Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana;
5. Projeto de lei complementar nº 06/95 - Institui o Código de Proteção contra Incêndios;
6. Projeto de lei nº 44/95 - Cria o programa "Adote um Praça" e dá outras providências.

Outrossim, informamos que o Projeto de lei nº 76/95, de origem executiva, que "Cria o Serviço de Iluminação Pública (SIP) do Município, institui a Taxa de Iluminação Pública (TIP), autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a CEE para sua cobrança e dá outras providências", foi rejeitado, por maioria dos votos, na mesma Sessão Ordinária.

Sem mais, manifestamos a Vossa Senhoria nossa estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**,
Presidente

Exmo. Sr.
AIDO JOSÉ BERTUOL
DD. Prefeito Municipal
Nesta Cidade